

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

O PROTAGONISMO DO STF DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DA MUDANÇA DE TENDÊNCIA NO JULGAMENTO DE QUESTÕES FEDERATIVAS

THE STF PROTAGONISM DURING THE COVID-19 PANDEMIC: ANALYSIS OF THE CHANGE OF TREND IN THE TRIAL OF FEDERATIVE ISSUES

Anamaria Pereira Morais ¹

Resumo

O presente artigo analisa como tem ocorrido a atuação do Supremo Tribunal Federal durante a Pandemia do COVID-19. Objetiva-se identificar a atual tendência de julgamento da Suprema Corte sobre questões ligados ao Federalismo, bem como diagnosticar os motivos que levaram à mudança de entendimento e se esta pode ser prejudicial à estrutura federativa brasileira. Utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica e análise de decisões proferidas pelo STF em 2020. O artigo tem caráter descritivo, buscando demonstrar os novos caminhos tomados pela interpretação do STF.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Pandemia, Federalismo, Modificação, Interpretação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes how the Federal Supreme Court has acted during the COVID-19 Pandemic. The objective is to identify the current tendency of the Supreme Court to judge issues related to Federalism, as well as to diagnose the reasons that led to the change of understanding and whether this could be harmful to the Brazilian federative structure. Bibliographic research methodology and analysis of decisions made by the Supreme Court in 2020 are used. The article is descriptive, seeking to demonstrate the new paths taken by the interpretation of the Supreme Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal court of justice, Pandemic, Federalism, Modification, Interpretation

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Ceará- UFC. Especialista em Direito Constitucional. Bacharel em Direito na Unichristus. Advogada. Fortaleza- Ce.

1 INTRODUÇÃO

No início do ano de 2020, foram registrados os primeiros casos de pessoas com COVID-19, doença proveniente de infecção causada pelo Vírus SARS-Cov-2, que se disseminou por todos os países causando uma pandemia mundial. No Brasil, a pandemia acarretou uma crise sanitária, visto a forma rápida com o vírus se espalhou e a necessidade de um sistema de saúde ágil e preparado para realizar os atendimento e procedimento necessários para conter a doença. Contudo, não foi só uma crise sanitária que o Coronavírus acarretou. Uma crise política também vem assolando o cenário brasileiro em 2020.¹

Os impasses políticos mais delicados vêm ocorrendo entre os chefes dos Poderes Executivos Estaduais e o Presidente da República quanto à medida que deve ser tomada para conter o avanço da pandemia no Brasil. Ocorre que tal controvérsia advém de questões de envolvendo o Federalismo, principalmente quanto à divisão de competências federativas pertinentes à atuação dos Entes na saúde pública.

Os impasses em torno dos conflitos federativos não é algo novo. Contudo diante de uma pandemia sem precedentes e com consequências devastadoras, a questão reacendeu-se de forma mais agressiva. Desse modo, ações de cunho constitucional foram levadas ao STF, para que este desse a palavra final quanto aos impasses federativos. Ocorre que a possível solução advinda do judiciário também tem desencadeados outros problemas, como a sobreposição da decisão do Supremo Tribunal Federal à decisão do Presidente da República, além das discussões em torno das consequências geradas pelo entendimento do Tribunal sobre o Federalismo.

O presente artigo será desenvolvido para discutir a mudança de entendimento do STF sobre os conflitos federativos durante a Pandemia, a fim de compreender os motivos que levaram à modificação na interpretação.

¹ “Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.” Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso 2 fev.2021.

O desenvolvimento teórico do artigo divide-se em três partes. Na primeira, de caráter mais conceitual, discute-se sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988, expondo alguns entendimentos doutrinários sobre questões jurisdicionais do Tribunal, a fim de compreender como tem ocorrido a atuação do Órgão depois do processo de redemocratização do País.

Na segunda parte, também de caráter mais conceitual, discute-se a cerca das características do Federalismo brasileiro e sobre as possíveis crises, apontadas pela doutrina e pela academia, que ele vem enfrentando durante o século XXI. Expostos os conceitos sobre a Federação brasileira, discute-se na terceira parte da pesquisa os posicionamentos firmados nos julgados STF ao exercer sua função jurisdicional. Busca-se nesse tópico apontar as diferenças de entendimento no período anterior e durante a pandemia, bem como se pretende prospectar algumas consequências dos novos rumos tomados.

2 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA SUA ATUAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após o processo de redemocratização do Brasil com a consequente promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a exercer a guarda precípua da Carta Magna. Desse modo, além de desempenhar suas atividades jurídicas, o STF também exerce o papel de protetor dos valores e princípios constitucionais, bem como de todo seu texto normativo.

Ao exercer o papel de guarda da Constituição, o STF é o único órgão do Poder Judiciário responsável por proferir decisão em controle abstrato de constitucionalidade. Esta é a ação constitucional por meio da qual se verifica a conformação de uma lei ou de um ato normativo ao texto constitucional, analisando a obediência aos requisitos formais e materiais. Desse modo, tal controle de constitucionalidade garante a supremacia da Constituição perante o ordenamento jurídico, além de concretizar o processo democrático em um Estado Democrático de Direito. (MORAES, 2001)

De acordo com o artigo 102 da Constituição Federal, além de exercer a guarda da Constituição, cabe-lhe processar e julgar, originariamente: as ações em controle concentrado de constitucionalidade; as infrações penais comuns e os crimes de responsabilidade cometidos por determinadas autoridade; remédios constitucionais cujo paciente sejam determinadas autoridades; litígios envolvendo estados estrangeiros; pedido de medida cautelar em ação

direita de inconstitucionalidade; conflito de competência entre tribunais superiores. O aludido artigo ainda explicita as possibilidades de julgamento por meio de recurso ordinário.

Desse modo, observa-se a grande quantidade de demanda jurídica que passou a ingressar no crivo do STF depois da Constituição Federal de 1988. Tal fato repercute no aumento de atuação do órgão jurisdicional e no aumento da sua importância para manutenção e funcionamento do país.

O tamanho das atribuições e da importância do Supremo Tribunal Federal, principalmente em relação às decisões que envolvem causas constitucionais o que acaba repercutindo em todo ordenamento jurídico e na estrutura político-administrativa país, tem sido causa de estudos debates, fazendo a doutrina se dividir sobre os limites de atuação do STF. Adiante se expõe algumas questões que vêm permeando os debates político, jurídicos, doutrinários e acadêmicos a respeito da forma de atuação desse órgão jurisdicional tão importante.

A primeira questão refere-se ao Ativismo Judicial. Apesar da origem prática ainda ser controversa, a expressão “ativismo” judicial consolidou-se nos Estados Unidos com o desenvolvimento de algumas teses provenientes de decisões da Suprema Corte Americana. Alguns doutrinadores entendem que a origem do termo e as discussões sobre assunto tiveram início com o julgamento do caso *Marbury x Madison*, momento em que surgiu o sistema da *judicial review*. (DWORKIN, 1999)

Dentro da seara americana, Ronald Dworkin destaca-se na contextualização e análise do ativismo judicial. A teoria do aludido jurista desenvolve-se no contexto de sua busca pela superação do positivismo e por alternativas para o julgador solucionar os *hard cases* diante das limitações normativas. De acordo com Dworkin, é tarefa do jurista ao interpretar a norma, buscar captar o melhor significado de suas cláusulas abertas. (1999)

Para Dworkin, o jurista interprete da norma, executa um trabalho extramente minucioso e perfeccionista, uma vez que este precisa realizar seu ofício utilizando o princípio da integridade, o qual pode ser entendido a partir do comprometimento do interprete com a moral do direito e o seu caráter coercitivo.

O princípio judiciário da integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor- a comunidade personificada-, expressando uma coerção- contém não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema de princípios necessários a sua justiça. (DWORKIN, 1999)

Ao utilizar o princípio da integridade, o juiz profere decisões eivadas de concepções pessoais, a fim de permitir que se emitam julgamentos que atenda à moral do direito, sem precisar utilizar-se de arbitrariedades. Seguindo esse entendimento, Dworkin defende a utilização da interpretação construtiva, a fim de transpor as lacunas provenientes de divergências no mundo jurídico.

Torna-se importante perceber que a teoria de Dworkin desenvolveu-se dentro do sistema jurídico norte-americano. Tal fato é importante para atentar para as diferenças na aplicação de tal teoria no Brasil. O ativismo judicial americano tem como plano de fundo a defesa de direitos fundamentais (vida, liberdade, dignidade da pessoa humana) contra a intervenção estatal. No Brasil, a ideia de ativismo desenvolve-se em torno da aplicação dos direitos sociais, que apesar de serem direitos fundamentais de segunda dimensão, demandam a atuação dos Poderes Executivo e Legislativos. Tal diferença pode ser evidenciada pelo desenvolvimento histórico e econômico de cada país. O Brasil é um país periférico com escassez de recursos para concretizar serviços sociais básicos, além da enorme diferença socioeconômica, o que na maioria dos casos prejudica a efetividade dos direitos sociais. (BARROSO, 2002)

No Brasil, uma das fortes doutrinas que contextualiza e defende o ativismo judicial é do jurista Luís Roberto Barroso. De acordo com o entendimento do jurista, o papel de protagonismo do judiciário brasileiro é um processo natural de judicialização, não advindo de processos ideológicos do Tribunal, uma vez que este se manifesta apenas quando é provocado e dentro dos limites constitucionais. Luis Roberto Barroso defende a fluidez da fronteira entre política e justiça, no mundo contemporâneo, como uma tendência mundial e por advir de questões relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (2002)

O jurista aponta três causas principais para o aumento de atuação do poder judiciário. A primeira foi o movimento de judicialização massiva ocasionado pelo processo de redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois fortaleceu o judiciário e Ministério Público e aumentou a procura por justiça. A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, trazendo para o texto constitucional matérias que antes eram abrangidas pela legislação infraconstitucional. De acordo com Barroso, constitucionalizar uma matéria é “transformar Política em Direito”. A Terceira causa foi o controle de constitucionalidade híbrido, que conjuga o sistema americano e o europeu, fazendo chegar ao Supremo Tribunal Federal uma maior quantidade de ações. (BARROSO, 2012)

Ainda de acordo com o entendimento de Barroso, o ativismo e a judicialização são primos, de modo que são da mesma família, mas têm origens distintas. A judicialização

decorre do modelo constitucional brasileiro. O ativismo é a escolha por um modo proativo de interpretar a Constituição quando há uma falta de atividade do Poder Legislativo no atendimento de determinadas demandas de caráter social. Para o jurista, o ativismo judicial leva à extração de todas as potencialidades constitucionais, sem invadir o campo da livre criação do direito; o contrário ocorre com a autocontenção do judiciário que acaba restringindo o espaço de incidência da Constituição.

O próprio jurista Luis Roberto Barroso compreende que existem três objeções à intervenção judicial na vida brasileira, são elas: o risco para a legitimidade democrática, o risco para a politização do judiciário e o risco para a capacidade institucional do judiciário. Contudo, o jurista conclui e defende que o ativismo judicial, até o presente momento tem funcionado mais como um fator de solução do que de problema, servindo como um remédio para a atual conjuntura da estrutura política e social do Brasil. (BARROSO, 2012)

O que deve ser destacado no estudo da atuação do Supremo Tribunal Federal como órgão protagonista, bem como nas decisões monocráticas de seus membros é quando os julgados tratam de direitos sociais. Será que mesmo com todos os riscos apresentados à democracia e estabilidade do STF, tal atuação estaria beneficiando a sociedade mais necessitada, ou seja, será que estão efetivando direitos sociais?

A questão da efetividade dos direitos sociais é uma questão latente e que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não encontrou um caminho concreto para sua solução. A questão da escassez de recursos financeiros e do atendimento à reserva do possível talvez seja a maior alegação utilizada para falta de concretização dos direitos sociais, tendo em vista que o Brasil é um país em desenvolvimento e que passou por processos de exploração e lenta recuperação econômica ao longo da história, sem contar com instabilidades políticas que se sucederam ao longo dos anos.

A segunda questão controvertida em torno da atuação do STF é o aumento do de decisões monocráticas em controle de constitucionalidade, uma vez que Constituição Federal estabelece o princípio da colegialidade nos julgamentos proferidos pelos tribunais. O STF ao atuar no julgamento de ações, exercendo o controle abstrato de constitucionalidade, deve por força constitucional utilizar a modalidade colegiada para proferir sua decisão final. Além do princípio da colegialidade nos julgamentos dos tribunais, o artigo 97 da Constituição Federal prevê o princípio da reserva de plenário ou cláusula da reserva de plenário, segundo o qual determinados processos, obrigatoriamente, terão que ser votados pela maioria absoluta dos membros do tribunal. Tal dispositivo aplica-se ao STF quando este se depara com ações que exijam a declaração de inconstitucionalidade do ato submetido, tendo em vista a presunção de

constitucionalidade das leis ou atos normativos, bem como o respeito à separação dos poderes. (BARROSO, 2003)

Uma das principais características da Suprema Corte é decisão ocorrer de forma colegiada. Contudo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal proferir decisões monocráticas, em nome da agilidade do processo e da estabilidade do precedente. As decisões monocráticas são proferidas pelo relator no caso de decisões de mérito relativas ao provimento ou não de um recurso.

O Regimento Interno do STF também traz a possibilidade de decisões monocráticas de forma mais abrangente que o Código de Processo Civil, permitindo ao Relator as seguintes ações de caráter individual: negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, contrário a jurisprudência ou Súmula do Tribunal, ou improcedente; prover desde logo recurso extraordinário quando é manifestamente divergente de Súmula; determinar medidas cautelares, em caso de urgência, quando necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano ou incerta reparação ou, ainda, quando são destinadas a garantir a eficácia de ulterior decisão.

Existe ainda a possibilidade medidas cautelares monocráticas em controle concentrado de inconstitucionalidade que poderá ser proferida pelo presidente do STF nos períodos de recesso como dispõe o Regimento Interno. No entanto, de acordo com interpretação sistemática da Lei Federal 9.868/1999, medidas cautelares individuais podem ser proferidas. (WADA; TELES; TOSTES, 2020)

A partir dos dois dispositivos analisados, do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STF, existe a possibilidade de o relator proferir decisões sem a necessidade de prévia votação dos demais ministros, ou seja, sem a necessidade de uma decisão colegiada. Desse modo, não se discute a legalidade de tal modalidade de julgamento, mas os riscos que o aumento das decisões monocráticas podem trazer para o próprio Tribunal, enquanto órgão colegiado, bem como para os princípios democráticos no caso de decisões que fazem transparecer o ativismo judicial diante de situações que demandam a atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Oscar Vilhena Vieira destaca o desenvolvimento de um processo de “supremocracia” onde ocorre a aumento da individualização e a erosão das decisões colegiadas no STF, acarretando a sobreposição do pensamento individual de cada ministro à atuação do órgão. O protagonismo dos membros em detrimento das atribuições do STF pode acarretar, segundo o autor, em instabilidade jurídica e na dificuldade da lei ser aplicada de forma geral. Tal fato apresenta-se de maneira mais dramática no Brasil pelo fato da decisão

individual advir de um órgão de detém a ultima palavra sobre questões constitucionais. (VIEIRA, 2008)

Mesmo as decisões monocráticas proferidas em sede de liminar apresentam um risco à própria estabilidade do STF enquanto órgão colegiado, uma vez que muitas decisões desse caráter perduram por muito tempo, perdendo a sua característica de temporalidade e transitoriedade. (ARGULHES; RIBEIRO, 2018)

De acordo com o exposto no presente tópico, compreende-se a importância do papel que o Supremo Tribunal Federal desenvolve para a manutenção do Poder Judiciário, da ordem jurídica e do próprio Estado Democrático de Direito. Contudo, torna-se importante apontar e observar a atuação do aludido órgão diante das limitações constitucionais e legais que lhes são impostas, a fim de entender e avaliar se esta atuação não agride a esfera de atuação de outros poderes. Diante desse contexto, também é interessante observar como este papel tem sido exercido na manutenção do pacto federativo, como será explanado adiante.

3 O FEDERALISMO BRASILEIRO E SUA POSSÍVEL CRISE NO SÉCULO XXI

Antes adentrar ao contexto da modificação de tendência de julgamento do STF durante a Pandemia do Coronavírus, torna-se relevante explanar de forma sucinta a respeito do Federalismo brasileiro, a forma como está posto na Constituição, bem como os eventuais impasses ocasionados pela repartição de competências entre os entes federativos.

De acordo com o artigo 1º da Constituição Federal, o Brasil adota, como forma de organização de estado, a Federação. Desse modo é fundamental a existência de mais de um ente federal com poderes iguais e autonomia para exercerem seu autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação.

Portanto, em um mesmo território, tem-se que compatibilizar a coexistência harmônica dos entes federativos, quais sejam: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Para exercer tal compatibilização o constituinte precisou dividir e estabelecer os poderes e limites de atuação de cada ente federado, por meio das técnicas de repartição de competências, a fim de se definir em que medida acontece as descentralizações e centralizações de poder em relação à União.

A técnica de repartição de competências utilizada pela Constituição Federal de 1988 divide-se em duas modalidades: a repartição horizontal e a vertical. Em relação à primeira modalidade, entende-se que há uma concorrência de competências entre os entes a qual pode

ser solucionada pela existência de um rol exaustivo para cada ente da federação, pela discriminação das competências da União, de modo que os estados ficariam com as competências que restarem ou, ainda, pela discriminação de poderes aos estados, de modo que a União ficaria com os poderes restantes. (MENDES, 2018)

Em relação à modalidade de competência vertical, uma mesma matéria é dividida entre os entes federados. Ao tratar de competências legislativas, reserva-se à União os temas de caráter geral, ao mesmo tempo em que se permite aos estados adequarem a legislação da União às suas peculiaridades. Desse modo, utiliza-se o princípio da predominância de interesses, ficando a União com o geral e os estados com o regional e os municípios com as matérias de interesse local. As questões relativas à interpretação do que seria o interesse local dos municípios ainda é tema de muitas discussões. (CUNHA JUNIOR, 2008)

O modelo de distribuição de competência constitucional caracteriza o federalismo brasileiro como cooperativo, de modo que um ente não pode atuar sozinho, mesmo cada um possuindo a sua esfera de atuação, eles podem atuar de forma conjunta na execução de determinada matéria. Tal cooperativismo é evidenciado no artigo 24 da Constituição Federal o qual estabelece as competências matérias comuns da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no entanto ainda é a União que demanda o maior número de atribuições legislativas e executivas, bem como as arrecadatórias. (OLIVEIRA; LOPES FILHO, 2020)

Toda controvérsia existente entre a possibilidade de maior descentralização das competências municipais, bem como das estaduais que gravitou na discussão jurídica sobre a decisão na ADI, está em torno da definição e interpretação do termo “interesse local” presente no art. 30 da Constituição Federal.

Segundo Paulo Bonavides, considera que a estipulação da competência dos municípios em de acordo com o interesse local foi um grande avanço na proteção e abrangência do federalismo, inclusive o fato de os municípios terem se tornado ente federativo autônomo na Constituição Federal de 1988. (BONAVIDES, 2012)

Contudo, o texto constitucional cita, mas não define de forma expressa o que é interesse local. Ocorre que a definição do termo é de primordial importância para a definição e repartição de competências dos municípios, uma vez que conforme a Constituição, os municípios poderão legislar no âmbito do seu interesse local, exercendo a competência legislativa para regular suas matérias.

De acordo com Hely Lopes Meireles, o interesse local pode ser interpretado tomando-se por base o interesse dos estados ou da União. O jurista Celso Bastos afirma que o

interesse local pode repercutir no interesse nacional, uma vez que o local e o nacional estão interligados e se afetam reciprocamente. Observa-se que a doutrina ainda se divide na definição dessa esfera de atuação dos municípios, demonstrando que o texto constitucional abre o termo à interpretação, estando desse modo suscetível a controvérsias e a mutações ao longo do tempo. (MEIRELLES, 2013)

A abertura hermenêutica do termo constitucional, a divergência doutrinária, além das demandas administrativas e legislativas dos municípios, levaram o assunto ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa no entendimento firmado por meio da Súmula Vinculante nº 38 e na Súmula nº 645. Ocorre que mesmo depois de pacificado o entendimento de que os municípios têm competência para fixar o horário de funcionamento do seu comércio por se tratar de interesse local, a divergência permanece, pois a competência para definição do horário de funcionamento das agências bancárias não é do município.

Desse modo, observa-se que a questão em torno das divisões de competências federativas gera algumas controvérsias jurídicas, visto a forma como está posto na Constituição, concentrando a maior parte dos poderes nas mãos da União, e a forma como tem se desenvolvido as autonomias municipais e o federalismo cooperativo.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A QUESTÃO DOS CONFLITOS FEDERATIVOS

Com a chegada da Pandemia da Covid-19, o Brasil deparou-se com uma crise sanitária de grandes proporções, fazendo agravar a crise econômica e política que o país já vinha enfrentando. Tal situação exige solução advinda das três esferas de poder, ou seja, do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto o que tem se observado nesse período é o enorme descompasso entre os três e o agravamento da crise econômica, política e sanitária.

Diante desse cenário devastador, o Supremo Tribunal Federal vem tomando posição destaque no enfrentamento da crise, principalmente no que se refere à tomada de decisão contra Medidas Provisórias emitidas pelo Presidente da República, que aos olhos da Suprema Corte apresentam-se inoportunas ao momento delicado que o Brasil e o mundo estão passando. Tal situação levanta o questionamento a respeito da atuação do STF. Estaria ele atuando como órgão pacificador de conflitos federativos? O STF é a última solução para crise sanitária brasileira? A atuação dos demais poderes apresenta-se insuficiente para solucionar as consequências maléficas deixadas pela Pandemia?

Tais questionamentos apresentam-se diante das recentes decisões proferidas pelo STF no enfrentamento da Pandemia. Uma das decisões de maior repercussão e que coloca a

questão da continuidade e do respeito ao pacto federativo no centro das discussões foi o julgamento da ADI 4.060 que tratava dos limites do exercício de competência concorrente pelos estados para firmar a quantidade de alunos em sala de aula de acordo com as peculiaridades de cada região. Por unanimidade, o STF julgou constitucional uma lei do Estado de Santa Catarina que estabelecia o limite de alunos, sob a alegação de que cabia ao STF alargar os limites constitucionais quanto à atuação dos Estados a fim de superar o paradigma de centralização dos poderes unicamente nas mãos da União. (BRASIL, STF, 2015)

4.1. O Federalismo antes da Pandemia: Tendência Centralizadora

Antes do ano de 2020 e dos casos envolvendo o conflito federativo durante a Pandemia, o STF tinha uma tendência mais centralizadora, ou seja, priorizava a concentração de poderes da União.

No julgamento da ADI 907, de 2017, considerou-se a inconstitucionalidade de uma Lei Estadual do Rio de Janeiro que tratava sobre a obrigação de existência de empregados para exercerem a função de empacotadores em supermercados. (BRASIL. STF, 2017a) Da mesma forma, na ADI 451, de 2018, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de Lei Estadual que obrigava as empresas de estacionamento privado a contratar segurança privada. Nos dois julgamentos considerou-se a que a competência para legislar sobre os aludidos assuntos era da União. (BRASIL. STF, 2017b)

De acordo com o estudo realizado por Arlota em 2015, que analisou todas as decisões que tratavam de federalismo a partir de 1988 até 2010, o STF tem uma tendência centralista em suas decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (ARLOTA, 2015)

Segundo Hordach, o STF ao atuar como Tribunal Nacional, ou seja, atuando em nome da União, tem a tendência de querer estabilizar as questões de conflito federativo, concentrando poderes nas mãos da União para padronizar e equilibrar o País. (HORBACH, 2013)

De acordo com estudos realizados por Bercovici, depois de analisar criticamente, mais de quinze Ações Diretas de Inconstitucionalidade, constatou que a jurisprudência do STF tem dado julgamento mais restritivo em relação ao compartilhamento de competências da União com os Estados. Tal resultado advém de uma concretização insuficiente da competência concorrente na Constituição Federal. (BERCOVICCI, 2008)

Ainda segundo Bercovici:

A tendência centralizadora no Brasil é histórica. Talvez com exceção da 1ª República, com a famosa República dos Governadores, a experiência constitucional brasileira tem sido pródiga em privilegiar a centralização (Bonavides, 1985). O fenômeno se manifesta pela expressa concentração de competências legislativas na União, mas também pela atuação do STF, que em diversas ocasiões tem sufocado escolhas legislativas estaduais, supostamente em desacordo com a Constituição Federal.

Mais recentemente, os ministros do STF têm apontado a necessidade de reavivar os princípios do federalismo, privilegiando a autonomia das unidades federativas. Contudo, a força da inércia da jurisprudência é muito forte. Passar do discurso descentralizador à prática exige um esforço e vigilância permanente de romper com um passado de concentração na União e menoscabo às opções dos Estados. (BERCOVICCI, 2008)

Desse modo, percebe-se que desde o processo de redemocratização do País, as decisões do Supremo Tribunal Federal apresentam tendência centralizadora considerando-se a sua atuação no controle concentrado de constitucionalidade.

4.2 O Federalismo durante a pandemia: Tendência descentralizadora

Com a chegada da pandemia da Covid-19, no início do ano de 2020 o governo federal editou a Medida Provisória nº 926, para alterar o conteúdo da Lei 13. 979, mais precisamente o artigo 3º, caput e incisos I, II e IV, e os parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, bem como dispor acerca dos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, além de tratar das prerrogativas do Presidente da república para dispor sobre regras de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, serviços públicos e atividades essenciais.

A partir do entendimento exarado no texto da aludida Medida Provisória, o Partido Democrático Trabalhista – PDT- ajuizou perante o STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar- ADI nº 6341, a fim de ter declarada a incompatibilidade parcial do texto legal com a constituição, bem como suspender a eficácia de alguns dispositivos da MP 926/2020. (BRASIL. STF, 2020a)

No pedido de declaração de inconstitucionalidade, o Partido alegou que a execução do tema de saúde pública é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Desse modo, resta a esses entes federativos, por meio de Lei Complementar, a normatização da cooperação, de modo que tal assunto não cabe como matéria de Medida Provisória.

Ademais, o Partido sustenta a competência administrativa comum de todos os entes da federação para a adoção de medidas de isolamento, restrição de locomoção, quarentena, portos e aeroportos, e delimitação de serviços essenciais.

No julgamento, o relator, Ministro Marco Aurélio Melo, entendeu pela inconstitucionalidade parcial da MP, uma vez que, diante do quadro de crise sanitária e pandemia internacional, torna-se necessário a tomada de medidas de urgência para mitigar os efeitos de tal realidade. Desse modo, o STF decidiu que o caput do artigo 3º não era inconstitucional, pois as medidas não afastam a possibilidade dos atos serem praticados pelos demais entes federativos. Ademais, ainda dentro da alegação de urgência e necessidade a matéria pode ser disposta em Medida Provisória, não havendo, assim, a necessidade de Lei Complementar.

Contudo, o STF acolheu, em sede de medida cautelar, a alegação de que os demais entes federativos podem adotar medidas de cunho mais restritivo, de modo que a nova redação do artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, de acordo com o julgado em análise, o STF firmou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre a proteção da saúde, de modo que não cabe à União impor a execução de ações de combate ao Coronavírus às secretarias de saúde municipais.

Seguindo o mesmo entendimento, o STF julgou a ADI 6343 de autoria do partido Rede Sustentabilidade, a qual também pedia a suspensão de artigos das Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020, a fim de possibilitar aos municípios e aos estados adotar medidas de restrição à locomoção intermunicipal, sem necessidade de autorização do Ministério da Saúde; contudo, as medidas devem está embasadas em recomendações de órgãos da vigilância sanitária. De acordo com a decisão, entende-se que a União detém competência para decretar medidas de restrição à locomoção, desde que esteja no âmbito de suas atribuições e quando houver interesse nacional. (BRASIL. STF, 2020b)

Entendimento semelhante também foi firmado no julgamento da ADPF 672, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e cuja relatoria foi do Ministro Alexandre de Moraes. A referida ação foi proposta em detrimento de atos do Poder Executivo Federal, relacionados à saúde pública, no período de agravamento da Pandemia do COVID-19 no Brasil. (BRASIL. STF, 2020c)

Na decisão da ADPF, o relator assistiu razão ao requerente em relação ao pedido de concessão de liminar, qual seja: o respeito à determinação de medidas restritivas por

governadores e prefeitos quanto ao funcionamento de atividades econômicas. O entendimento posto pelo relator gravita no pacto federativo, no sentido de que os estados e municípios possuem autonomia e competências constitucionais que os permitem atuar nas questões de saúde pública.

Após a leitura e análise dos julgados apresentados acima, percebe-se a tendência descentralizadora das decisões, tirando da União o exclusividade na tomada de decisões sobre medidas de saúde pública na Pandemia, ao passo que concede aos estados e municípios maior autonomia nas suas ações, além de conceder aos municípios a competência legislativa concorrente com a União, estados e Distrito Federal.

As decisões também trazem tona a questão da atual crise no federalismo brasileiro, uma vez que ficou evidente as tensões existentes entre o chefe do Poder Executivo Federal e os poderes executivos estaduais e municipais no meio de uma crise sanitária nacional e de uma pandemia internacional. Diante desse cenário crítico, o STF mudou o seu entendimento que vinha firmando a respeito das competências federativas. Seriam essas decisões precedentes para os julgamentos futuros, ou são apenas questões momentâneas ligadas à tentativa de solução das crises geradas pela Pandemia?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já demonstrado acima, antes do agravamento da Pandemia no Brasil, o Supremo Tribunal Federal apresentava um histórico de decisões sobre a questão federativa, mais centralizadora, ou seja, posicionava-se de maneira favorável à atribuição e defesa de manutenção de competências federativas da União. Contudo a partir do ano de 2020, as decisões vêm tomando o rumo contrário.

Considerando-se o contexto de contenção de crises de cunho econômico e sanitário geradas pela Pandemia, tal mudança de entendimento torna-se expressivamente justificável. No entanto é primordial a observância e realização de análise das possíveis consequências ocasionadas por mudanças- descentralizadoras- no pacto federativo.

A mudança de entendimento do STF dá sinais de que a estrutura federativa do Brasil está abalada; não apenas pela mudança de rumo na interpretação dos dispositivos legais apresentados, mas pela própria existência do conflito entre membros dos Poderes. Instaura-se um cenário de insegurança no sentido de saber que deve dar a última palavra, ou melhor, que deve trazer a interpretação correta.

As decisões do Supremo foram bastante questionadas pelo Presidente da República, pois segundo ele o Poder Judiciário estava podando as suas ações e decisão, ou seja, interferindo em outro poder. Ao passo que o STF alega que suas decisões trazem o melhor sentido e aplicação do texto constitucional uma vez, trouxe uma solução a uma controvérsia que se instalou em momento de extrema instabilidade em relação à efetivação do direito social à saúde em momento de agravamento da pandemia. Os estados e municípios também concordam que o posicionamento do STF, discordando do entendimento da presidência.

A pergunta que se instaura nesse cenário e que merece relevância no aprofundamento é a questão do pacto federativo; ele foi ferido pelas recentes decisões do STF, ou a mudança de entendimento ofertou um novo paradigma para o aprimoramento do modelo federativo brasileiro?

A questão da fragilidade do pacto federativo é clara, se não fosse não haveria toda essa controvérsia em torno do tema. Contudo, a solução não precisa está numa maior centralização ou descentralização dos poderes, tendo em vista o risco que existe se o aumento de poderes dos municípios ocorrer de forma desordenada e sem profundo estudo técnico das capacidades desses entes em gerir suas novas atribuição. Da forma, a solução também não encontra-se no fortalecimento da centralização dos poderes na União, em detrimento da autonomia dos outros entes em gerir suas capacidades e competências, como ficou demonstrado nos julgados aqui apresentados.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, José Roberto. *O papel do Supremo Tribunal Federal na concretização do federalismo brasileiro*. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7343>.

APPIO, Eduardo Fernando. O ativismo judicial na visão de Ronald Dworkin. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v.4, n.2, 2018, p.37-53. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329593958_O_ativismo_judicial_na_visao_de_Ronald_Dworkin.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos*. **CEBRAP**, São Paulo, v.37, n.1, abril, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002018000100013&script=sci_abstract&tlng=pt.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *A construção da federação brasileira pela jurisdição constitucional*: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4141>.

ARLOTA, Carolina. *The interplay of judicial review and federalism choices in Brazil after Republican Constitution of 1988*. Tese (Doutorado) - University of Illinois at Urbana-Champaign, Urbana, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S1808-2432202000020020600007&lng=en . Acesso em 08 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v.5,n.1,2012, pp. 23-32. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**- Fundamentos de uma Dogmatica Constitucional Transformadora. 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa. *Revista Jurídica*, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p 01-18, abr./maio 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/253>.

BRASIL. Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020. Altera a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088693-70.2020.1.00.0000, Distrito Federal. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Marco Aurélio Melo. Brasília, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088727-45.2020. 1.00.0000. Distrito Federal. Requerente: REDE Sustentabilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 10 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 0089306-90.2020.1.00.0000. Distrito Federal. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001334-59.2008.0.01.0000 SC- Santa Catarina. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino- CONFENEM. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2605520>. Acesso em 3 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001282-34.1993.1.00.0000. Rio de Janeiro. Requerente: Confederação Nacional do Comércio- CNC. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1568949> .Acesso em 6 fev.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00000296-51.1991.1.00.000. Rio de Janeiro. Requerente: Confederação Nacional do Comércio- CNC. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 01 de agosto de 2017 . Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1514839>. Acesso em 6 fev. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Política e Constituição — Os Caminhos da Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

CUNHA JUNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2008.

DANTAS, Andrea de Quadros. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 16, N.2, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000200206&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 5 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HORBACH, Carlos B. A postura do STF em questões de conflito federativo. Observatório Constitucional. **Revista Consultor Jurídico**. 2013.

HORTA, Raul Machado. Reconstrução do Federalismo Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, n.72. Senado. Brasília, 1981. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?value=Horta%2C+Raul+Machado&type=author>.

LIMA, Edilberto Pontes. O STF e o Equilíbrio Federativo: Entre a Descentralização e a Inércia Centralizadora. **NOMOS-** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.37, n.1, jan/jun.2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/3383>.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2013

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Natan Figueiredo; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Uma Análise Teórica das Medidas Sanitárias de Enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no Brasil: Quem decide, Como decide e Por quê? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, virtual, v.6,n.2, pp.22-10, jul/dez.2020. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/issue/view/528>. Acesso em 5 fev.2021

WADA, Ricardo Morishita; TELES, Carlos André Coutinho; TOSTES, Eduardo Chow de Martino. As Decisões Monocráticas do Supremo Tribunal Federal em Tempos de Pandemia- A Necessária Deliberação Suficiente. *Revista de Direito Público, Brasília*, v.17, n.94, pp.75-99, jul/ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4463>.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista de Direito GV**, São Paulo, jul-dez, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em 2 fev.2021.